



CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI - MINAS GERAIS

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 19/2025

AUTOR DA MATÉRIA: Poder Executivo

EMENTA DA MATÉRIA: “Institui o Adicional de Formação para Servidores Públicos Efetivos que Integram a Carreira do Magistério e dá outras providências.”

RELATOR: Rene da Silva Nassar

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 19/2025 de 19 de agosto de 2025, elaborado pelo Poder Executivo, tramita na presente Comissão, conforme estabelece o Artigo 42, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Encontrando-se sob a Relatoria do Vereador Rene da Silva Nassar, com a finalidade de produzir Parecer a respeito dos aspectos que pertencem à competência da supracitada Comissão.

O projeto em tela propõe a instituição do adicional de formação para os servidores públicos efetivos integrantes da carreira do magistério do Município de Pequeri, mediante percentual incidente sobre o vencimento básico, variando de acordo com a titulação acadêmica (especialização, mestrado ou doutorado).

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à redação do Projeto de Lei em discussão, sua redação é clara, objetiva, concisa e respeita os padrões técnicos e gramaticais exigidos pela Casa.

Ademais, o projeto observa os parâmetros da **Lei Complementar nº 95/1998**, especialmente quanto: a **clareza na definição dos percentuais** (art. 3º), à **não cumulação de vantagens semelhantes** (art. 3º, §§1º e 2º), à **necessidade de pertinência temática entre o curso e a função exercida** (art. 4º), à previsão da **fonte orçamentária** (art. 7º), em consonância com o art. 169 da CF.

Quanto à **Constitucionalidade**, o projeto encontra amparo na **Constituição Federal, de acordo com art. 39, § 1º, incisos II e III**





CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI - MINAS GERAIS

que assegura à União, Estados e Municípios a competência para fixar normas sobre remuneração de servidores, com observância do princípio da valorização dos profissionais da educação, bem como no **art. 206, V e VIII, que** estabelece como princípios da educação a valorização dos profissionais do magistério, garantida na forma da lei, e a gestão democrática do ensino público.

Além disso, a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/1996, art. 67, II e III**, que determina que os sistemas de ensino devem promover a valorização dos profissionais da educação, assegurando formação continuada e progressão funcional com base na titulação.

Assim, o projeto guarda **plena conformidade constitucional e legal**, não havendo vício de iniciativa, uma vez que se trata de matéria relativa ao regime jurídico de servidores públicos municipais, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme preceitua o Art. 30, I da CF/88.

A proposição não afronta legislação federal ou estadual vigente. Pelo contrário, alinha-se à Política Nacional de Valorização do Magistério, assegurando incentivos à qualificação acadêmica e profissional.

No plano municipal, o projeto revoga expressamente dispositivos da Lei Municipal nº 1.432/2018 e da Lei Municipal nº 860/2000, demonstrando técnica adequada de compatibilização normativa.

Quanto ao tipo normativo, verifica-se que foi aplicado adequadamente ao objeto da propositura, considerando ser matéria regulamentada por Lei, conforme determina o Art. 57, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, combinado com Art. 39, inciso I, do Regimento Interno, não se enquadrando naquelas elencadas no art. 56 §3º da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a deliberação do Projeto em tela, a mesma deverá seguir a norma preceituada pelo Art. 172 do Regimento Interno, devendo ser aprovada por maioria simples dos membros.

CONCLUSÃO:

Emitimos parecer favorável ao Projeto de Lei nº 19/2025, visto que o mesmo não contraria qualquer norma de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação.





CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI - MINAS GERAIS

Ademais, não foi encontrado nenhuma vedação à finalidade do projeto na Lei Orgânica Municipal.

DECISÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025**, estando a matéria apta a prosseguir regularmente em sua tramitação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Pequeri, 11 de setembro de 2025.

PEDRO PAULO DE FREITAS MENEZES

Secretário
Vereador - MDB

RONALDO FERNANDES DE SOUZA

Vice-presidente
Vereador - PRD

FABIANO BRUNO REZENDE DA SILVA

Vereador - PSD

Câmara Municipal de Pequeri - MG - Gabinete do Vereador(a) - Praça

Dr. Potsch, nº: 123, 36610-000

e-mail: camara.pequeri@gmail.com - Tel.: 3232781028





CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI - MINAS GERAIS

DATA: 11/09/2025

MATÉRIA: Decreto Legislativo nº 03/2025

AUTOR DA MATÉRIA: Poder Legislativo

EMENTA DA MATÉRIA: "Dispõe sobre a apreciação da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Glauco Braga Fávero."

RELATOR: Pedro Paulo de Freitas Menezes

RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025 de 01 de setembro de 2025, elaborado pelo Poder Legislativo, versa sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo relativamente ao Exercício Financeiro do Ano de 2022 e de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Glauco Braga Fávero.

A Prestação de Contas referente ao exercício de 2022 foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo aprovada por unanimidade, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102, de 2008, combinado com o art. 240, inciso I, da Resolução nº 12, de 2008, do TCEMG.

Em seu parecer, o Tribunal de Contas apontou observações que se destacam a seguir:

- a) Créditos Especiais (art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964): foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 35.160,80 sem cobertura legal, em desacordo com o referido artigo. Contudo, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou-se o apontamento.
- b) Relatório de Controle Interno (arts. 2º, caput e § 2º; 3º, § 6º; e 4º, caput, da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017): o Relatório de Controle Interno apresentado abordou apenas parcialmente os itens exigidos no Anexo I da referida





CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI - MINAS GERAIS

norma.

- c) **c)** Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei nº 13.005, de 2014) – Meta 18: o Município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado pelo Governo Federal por meio da Portaria nº 67, de 2022, que fixou o valor em R\$ 3.845,63 para aplicação em 2022, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Conforme estabelece o Artigo 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe somente à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emitir parecer acerca das contas do executivo.

Nesse sentido, prevê o Regimento Interno em seu art. 39, inciso V, alínea “h” dispõe que compete a Câmara Municipal apreciar e julgar as contas do Prefeito com base em parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 39 – São atribuições do Plenário, além daquelas contidas na Lei Orgânica do Município, as seguintes:

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

h) julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 19 – Compete privativamente à Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica:

XV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;





CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI - MINAS GERAIS

Após a análise das informações constantes da prestação de contas, o pareceres prévio do TCE de Minas Gerais opinou pela aprovação da prestação de contas referente ao ano de 2022.

Ante o exposto, e salvo melhor juízo, emitimos parecer favorável à aprovação do Decreto Legislativo nº 03/2025, referente à Prestação de Contas do Poder Executivo do exercício financeiro de 2022, visto que a mesma não contraria qualquer norma constitucional.

DECISÃO:

Por fim, diante do exposto, esta Comissão decide pelo prosseguimento da matéria, visto que não há nenhuma inviabilidade no que diz respeito à Finanças e Orçamento do Decreto Legislativo nº 03/2025, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Pequeri, 11 de setembro de 2025.

PEDRO PAULO DE FREITAS MENEZES

Secretário
Vereador - MDB

RONALDO FERNANDES DE SOUZA

Vice-presidente
Vereador - PRD

FABIANO BRUNO REZENDE DA SILVA

Vereador - PSD

Câmara Municipal de Pequeri - MG - Gabinete do Vereador(a) - Praça
Dr. Potsch, nº: 123, 36610-000
e-mail: camara.pequeri@gmail.com - Tel.: 3232781028

